

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-063-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF, e elegeu o tema "Um Olhar a partir da inovação e das novas tecnologias" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente congresso buscou explorar os impactos das inovações tecnológicas no sistema jurídico e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas digitais estão transformando a pesquisa, a prática profissional e a formação acadêmica na área jurídica.

Saliente-se a enorme aderência entre a temática central do evento e a abordagem do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, um dos mais tradicionais do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou o impacto da rápida evolução tecnológica na sociedade, destacando a inovação como essencial para o crescimento e a adaptação em diversos setores. Com foco nas oportunidades geradas por tecnologias como inteligência artificial e big data, especialmente no campo jurídico, o evento também examina os desafios éticos, regulatórios e de acesso que acompanham essas transformações..

Os artigos apresentados GT Direito, Governança e Novas Tecnologias refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre tecnologia, direito, ética e sociedade. Diversos artigos destacam o impacto da inteligência artificial (IA) e outras tecnologias emergentes no contexto jurídico, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o uso de ferramentas como o ChatGPT na prática jurídica e na proteção de dados pessoais. Destacam-se ainda apresentações exploram os aspectos éticos e econômicos da tecnologia, como biopolítica, biocapitalismo e a monetização de dados pessoais, evidenciando os desafios para a privacidade, integridade corporativa e compliance.

A proteção de direitos fundamentais na era digital, incluindo privacidade, propriedade intelectual e combate à desinformação, também aparece como um tema recorrente. A governança tecnológica é abordada em múltiplas esferas, desde a aplicação de big data na conformidade com a LGPD, até o uso de tecnologia na arrecadação fiscal e no poder

judiciário, com análises institucionais e regulatórias. Em paralelo, pesquisadores analisam o impacto da tecnologia na educação, como a exclusão digital e os desafios para educadores, e a transformação de setores específicos, como a arbitragem desportiva e os ambientes clínicos.

Por fim, destacam-se reflexões sobre democracia digital e participação popular, bem como a valorização do trabalho humano e a relação entre ética algorítmica e integridade corporativa. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de uma sociedade tecnológica mais equitativa e ética, com foco na adaptação de instituições e na proteção de direitos em um contexto de acelerada transformação digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Prof. Dr. Paulo Campanha Santana. Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

BIOPOLÍTICA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEI DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS – LEI N.º 14.382/2022

BIOPOLITICS, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE LAW ON THE ELECTRONIC SYSTEM OF PUBLIC RECORDS – LAW N.O 14,382/2022

Juliana De Farias Nunes ¹
Clara Rodrigues de Brito ²
Sergio Victor Tamer ³

Resumo

Buscou-se, neste trabalho, analisar a correlação entre biopolítica, inteligência artificial, e a nova Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), a fim de traçar diretrizes para compreender os parâmetros da nova geração registral, com base no Princípio da Eficiência, tornando o serviço público mais célere e seguro. A relevância do estudo refere-se ao fato de que o sistema será oportuno para o desenvolvimento econômico brasileiro, atraindo investimentos e fomentando para as atividades cartorárias nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Com base nessas premissas, integra-se, na pesquisa proposta deste artigo, o uso da Inteligência Artificial (IA) ao exame dos registros públicos, analisando-os à luz da biopolítica. Assim, analisaram-se as questões éticas, políticas e legais, relacionadas ao controle e à gestão da vida humana em um contexto digital. Utilizou-se a metodologia dedutiva, assentada na pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa dos documentos legais. Concluiu-se, por fim, que a aplicação da inteligência artificial aos registros públicos revela que a biopolítica pode alavancar a implementação de políticas públicas benéficas para a população.

Palavras-chave: Biopolítica, Inteligência artificial, Sistema eletrônico de registros públicos, Aplicabilidade, Princípio eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to analyze the correlation between biopolitics, artificial intelligence, and the new Law on the Electronic Public Records System (SERP). Considering all of them, we attempted to outline guidelines to understand the parameters of the new generation of records, guided by the search for the principle of efficiency, making public service faster and

¹ Mestranda em Direito pela UNIMAR; Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2002). Atualmente é delegatária de Cartório no Tribunal de Justiça da Bahia.

² Mestre e Doutoranda em Direito pela UNIMAR; Mestranda em Direito pela Universidade Portucalense - UPT (créditos concluídos); Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade.

³ Pós doutor em Direito pela UPT -PT; Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca; Mestre em Direito Público pela UFPE; Graduado em Direito pela UFMA. Diretor geral da SVT Faculdade.

safer. The relevance of the study lies in the fact that the system will be opportune for the country's economic development, attracting investments and promoting notarial activities under the terms of article 170 of the Federal Constitution of 1988. Based on these premises, the research links the use of artificial intelligence (AI) in public records in light of biopolitics. Thus, we sought to analyze the ethical, political, and legal issues related to the control and management of human life in a digital context. For the research, the deductive methodology was used, based on bibliographic research, with a qualitative approach to legal documents. It was concluded that the use of artificial intelligence in the context of public records demonstrates that the use of biopolitics can leverage the implementation of positive public policies with positive gains for the population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Artificial intelligence, Electronic system of public records, Applicability, Efficiency principle

INTRODUÇÃO

No Brasil, os cartórios são instituições responsáveis pelo registro de diversos atos, como os nascimentos, casamentos, óbitos, imóveis, entre outros. Por muito tempo, o provimento dos cargos em cartórios era feito por meio de nomeações políticas, caracterizando um sistema conhecido como "cartório de livre provimento". Essa prática gerou uma série de problemas, como a falta de transparência, a aquisição de cargos por indicação política e a ineficiência na prestação de serviços.

Com o advento da atual Constituição brasileira, houve uma mudança significativa nesse cenário. O artigo 236 da Constituição determinou que a investidura nos serviços notariais e de registro fossem feitas mediante aprovação em concurso público, atrelada à análise de provas e títulos, vigente conforme a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Essa medida buscou aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pelos cartórios, garantindo maior imparcialidade na seleção dos titulares.

Nesse contexto, o Princípio da Eficiência é um dos princípios que orienta a Administração Pública brasileira, conforme a Emenda Constitucional n.º 19/1998. Por meio dele, a atuação do Estado busca a eficácia na prestação de serviços públicos e o uso eficiente dos recursos disponíveis.

No cenário dos concursos de cartório, o Princípio da Eficiência está relacionado à necessidade de seleção dos melhores profissionais para a execução dessas funções, considerando-se que o edital é responsável por estabelecer a forma que os serviços notariais e de registro devem ser prestados pelos delegatários e seus funcionários, contemplando, inclusive, a prestação rápida, precisa e eficaz, com o objetivo de proporcionar mais segurança jurídica e agilidade para os cidadãos.

Nesse sentido, a busca pela máxima eficiência nas prestações dos serviços públicos deve ser uma constante. Assim, traz-se à lume o uso das ferramentas de inteligência artificial, já incorporada pelos tribunais brasileiros, com o objetivo de gerir e otimizar o tempo em relação à execução das atividades laborativas.

Considerando-se o panorama do uso da inteligência artificial nos serviços públicos, busca-se avaliar se esta poderá auxiliar o incremento do novo sistema de registros eletrônicos, e, se tal sistema desencadeará uma espécie de biopoder sobre os aspectos fundamentais da vida humana, como o direito de personalidade, à vida, à saúde, à liberdade, à privacidade, ao casamento, à propriedade e outros.

Assevera-se que a celeridade dos atos cartorários invariavelmente proporciona o desenvolvimento econômico, nos moldes do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Partindo dessa constatação, a nova Lei n.º 14.382/2022 pretende garantir uma prestação de serviços cartorários mais eficiente e confiável, haja vista que isso poderá atrair investimentos e fomentar as atividades econômicas, pois um ambiente jurídico sólido e seguro é fundamental para o crescimento econômico de um país. Além disso, a desburocratização e a simplificação dos processos nos cartórios podem contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e a promoção do empreendedorismo.

Considerando-se o contexto apresentado, fundamenta-se este trabalho na atual Lei de Registros Públicos, (Lei n.º 14.382/2022), que criou uma espécie de central eletrônica nacional de todos os serviços notariais e registrais, consentindo a prestação remota de todos os atos, mediante uma plataforma digital. A criação dos registros eletrônicos ou sistema *online* unificado dos serviços cartorários decorre de uma coerente e necessária “modernização da sociedade e da ampla digitalização de dados. O SERP não é um registro público em sentido próprio, mas sim “uma plataforma de interação eletrônica na internet”. (Jacomino, 2022, p.01).

Contudo, surge, a respeito de tal modernização, uma intrínseca relação entre o direito e a biopolítica, já que aquele envolve a análise de como as estruturas legais e normativas governam e moldam a vida humana.

Neste artigo, empregou-se o método dedutivo, com base em uma vasta coletânea legal e bibliográfica, extraindo-se observações qualitativas sobre a temática proposta.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, trabalhou-se a Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos; no segundo, abordou-se o uso da inteligência artificial para incrementar a referida lei; no terceiro capítulo, demonstraram-se as diretrizes da biopolítica, bem como suas formas de implementação; posteriormente, no quarto tópico, enfocaram-se os possíveis reflexos da biopolítica a respeito da aplicação da Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com base no uso da inteligência artificial para buscar eficiência.

1. LEI DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP) E SUAS INCONGRUÊNCIAS

A Lei n.º 14.382, de 2022, conhecida como a nova Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), surgiu da aprovação da Medida Provisória n.º 1.085, de 2021, conjugado com o Veto n.º 37, de 2022. (Oliveira; Tartuce, 2023).

Ressalta-se, inicialmente, que a virtualização dos registros públicos teve início em 2009, em decorrência do artigo 37 da Lei do Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida” (Brasil; Lei n. ° 11.977/2009).

De forma ainda embrionária, a adaptação dos cartórios extrajudiciais às plataformas eletrônicas apareceu mais fortemente em decorrência da situação pandêmica em 2020, com a exigência de adaptações, considerando as restrições da circulação de pessoas (Azevedo, 2022).

O objetivo central da lei é a atualização e a facilitação dos procedimentos referentes aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como das incorporações imobiliárias. Destaca-se que a implementação do sistema exige a completa digitalização do acervo, incluindo os serviços notariais e registrais. Contudo, o tempo de conservação de tais documentos no acervo é indefinido (Moraes, 2023).

Ademais, também possui como objetivos viabilizar a conexão de todas as serventias de registros públicos; a recepção remota para os usuários das serventias, por meio da internet; a recepção e a emissão de documentos e/ou títulos, bem como a expedição de certidões e processamento das informações, em formato eletrônico; o acesso eletrônico dos atos transcritos, registrados e/ou averbados nas serventias; o intercâmbio eletrônico de documentos e/ou informações entre as serventias e Poder Público, por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), bem como o acesso dos tabeliães, interessados em geral, com inclusão, por exemplo, das instituições financeiras e demais instituições avalizadas pelo Banco Central do Brasil; entre outras possibilidades previstas na lei.

O SERP terá um operador nacional, devendo ser pessoa jurídica de direito privado, registrada como entidade civil sem fins lucrativos. Além disso, a lei trouxe importantes alterações, com o intuito de simplificar, ainda mais, os procedimentos concernentes aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, desburocratizando o atendimento nas serventias, e facilitando o acesso ao cidadão.

Com relação a essa simplificação, aponta-se o procedimento de casamento, de registro da união estável, modificação do nome civil, bem como da desjudicialização de negócios imobiliários. Entretanto, uma das alterações mais relevantes refere-se ao fato de que o sistema pretende promover a integração dos registros públicos, sobretudo em relação à garantia de bens imóveis e móveis, por meio da unificação do sistema “que comportará um único ponto de acesso para submissão e consulta a registros sobre a garantia de bens [...] Com isto, a norma proporcionará maior eficiência ao sistema de registros e à concentração de créditos” (Oliveira; Tartuce, 2023. p. 03-04).

A lei também possibilitou o aprimoramento da identificação das partes, com o uso da certificação digital e da assinatura eletrônica dos registros públicos, o que elevou a qualidade objetiva dos negócios jurídicos a fim de prevenir fraudes (Oliveira; Tartuce, 2023).

Apesar desses aspectos positivos, trata-se de uma lei extensa e altamente técnica, que modifica questões jurídicas complexas. A boa parte das serventias extrajudiciais se encontra nos pequenos municípios do país, na grande maioria, com renda deficitária. Portanto, para se alcançar o êxito pretendido na modernização, será necessário um investimento em tecnologias mais avançadas, bem como em treinamento dos funcionários.

Além disso, outra questão que pode dificultar a operacionalidade do sistema proposto pela lei refere-se ao fato de que os serviços notariais e registrais envolvem diferentes especialidades: protesto, notas, registro de títulos, assim como os de documentos, registro de imóveis, registro de pessoas jurídicas e das pessoas naturais. Esses serviços se desenvolvem de forma “autônoma” do ponto de vista operacional, apesar de compartilharem e suscitarem o exame da fé pública nos fatos e atos jurídicos. Desse modo, essas especialidades devem ser bem compreendidas diante da regulamentação da lei do SERP, a fim de não gerar a ineficácia do sistema (Oliveira; Tartuce, 2023).

Em vista disso, cada especialidade deverá desenvolver seu próprio sistema operacional, digital, nacional e centralizado dos serviços. Por outro lado, a SERP será, apenas, um coordenador geral, como uma confederação que gerencia diferentes federações ou sistemas especializados (Oliveira; Tartuce, 2023).

Assim, a SERP é um portal único, que funcionará como um distribuidor, no qual o usuário será redirecionado ao site da central da especialização desejada.

Jacomino (2022, p.01) destaca uma ponderação que merece realce:

a Lei 14.382/2022 indica, entre os objetivos do SERP, uma série de atividades que, a rigor, são próprias de registradores e, pois, insuscetíveis de subdelegação. Há, nos incisos do art. 3º do diploma, disposições que acabam por descaracterizar o perfil institucional e constitucional da atividade, atingindo a natureza de estatalidade que permeia a prestação de serviços notariais e registrais, atividades públicas e de caráter eminentemente jurídico, pela via da criação de entes privados (§ 4º do art. 3º).

Neste contexto, a Constituição Federal estabeleceu a premissa de delegar os cartórios de notas e registros a particulares, que operam em colaboração com a Administração Pública. Esses delegatários exercem suas funções com um caráter especializado e pessoal, oferecendo serviços jurídicos com certa estabilidade. Não são meros anuentes mecânicos, mas sim responsáveis diretamente pelo arquivamento e conservação dos documentos digitalizados em meios eletrônicos.

Diante dessa análise, não seria possível um ente coletivo personalizado como a SERP exercer esse trabalho qualificado, tampouco ser dotado de dação de fé pública aos atos jurídicos praticados.

Esse também é o entendimento de Dias Toffoli, consoante o voto convergente, proferido no PP 00003703-65.2020.2.00.0000:

[...] compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo. Todavia, é da natureza dos meios eletrônicos a adoção de padrões universais, para o nivelamento dos serviços. Mas eles são meras ferramentas de trabalho que podem ser compartilhadas, por simples questão de racionalidade, adequação, eficiência e economicidade. É isso apenas (2020, p. 3).

Outro questionamento relevante recai sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal que emana da atuação da SERP ou de tal pessoa jurídica, ou ente coletivo personalizado, no caso de erros cometidos pelo sistema, ou do uso indevido de dados pessoais, bem como por fraudes na autenticação (Jacomino, 2022).

Quanto ao aspecto da responsabilidade, a Lei n.º 14.382/2022 deixou de mencionar, de forma específica, o tema, não parecendo justo que o delegatário responda por todas as consequências acima citadas e que não tenha dado causa para tanto.

Conforme Jacomino, a nova Lei n.º 14.382/2022 é imperfeita e parcial. Não foi suficientemente discutida pela sociedade e pelos especialistas da área, bem como “foi instituída diante da pressão dos agentes do mercado financeiro e de capitais, dos representantes do setor imobiliário, e pelas ideias de necessidade de reforma do sistema de garantias” (2023, p.01).

Desse modo, apresenta-se a crítica à nova Lei n.º 14.382/2022:

o Eldorado Registral, portanto, se instauraria com ares de modernidade e inovação tecnológica, com o protocolo centralizado, distribuição aleatória dos títulos a registradores de todo o estado (ou do país) por meio de *bordeaux*. decréscimo de custos emolumentares, consulta de ônus e gravames na CNG – Central Nacional de Gravames, supressão da predefinição de autoria documental pela utilização de assinaturas eletrônicas avançadas, dispensa da escritura pública notarial, degradação da qualificação registral etc. etc. São ideias que, em essência, podem facilmente levar à supressão do papel do registrador natural, arrastando consigo o princípio da territorialidade comarcal e fulminando a qualificação jurídica — “exame de legalidade” — que se realiza em caráter pessoal e indelegável. Pense na distribuição algorítmica de títulos registráveis. Com base na automação dos processos de distribuição, será possível compatibilizar o sistema com o Princípio de Não Eleição do Decisor, a partir do uso de padrões tecnológicos que promovam a atribuição segura, inescrutável e aleatória dos extratos entre todos os registradores reunidos à tábua registral. O espaço e o tempo tradicionais tenderão, nesse contexto, a ser substituídos por sítios eletrônicos e algoritmos de inteligência artificial, tendencialmente desterritorializantes e instantâneos, inspirados por padrões referenciais como o malfadado *Doing Business* (Jacomino, 2023, p.01).

Perante esse cenário, pode-se concluir que a reforma registral conduzida pela Lei n.º 14.382/2022 possibilitou, de forma aberta e ampla, a modificação da natureza jurídica da atividade registral, suprimindo, de certa forma, o Princípio da Territorialidade, considerando que o novo sistema eletrônico de registro, impulsionado pela centralização da atividade, são em verdade entidades para-registrais, que realizam atividades próprias de registradores.

Apesar disso, a proposta geral apresentada pela Lei do SERP é a criação de uma central eletrônica nacional que integra todos os serviços notariais e registrais. Essa plataforma única, acessível remotamente, permitirá ao cidadão buscar serviços notariais e registrais de qualquer serventia do país. O objetivo é conectar, operacionalmente, todas as serventias extrajudiciais brasileiras, oferecendo os serviços de forma concentrada.

2. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS REGISTROS PÚBLICOS

É inegável o avanço da inteligência artificial na contemporaneidade, bem como sua contribuição em diversas tarefas, e que há tempo eram reservadas e desempenhadas pelos seres humanos. Assim, o direito, enquanto seara regulatória, não tem conseguido acompanhar a celeridade e dinamismo promovido pelas ciências tecnológicas.

Embora a corrida tecnológica tenha sido de grande relevância para o cenário social, com ela, surge, também, uma preocupação sobre o controle que se pode exercer sobre as pessoas; sobretudo, em relação à gama de direitos que envolvem a personalidade.

Isso posto, atualizar e acompanhar essa transformação digital tem sido um dos principais desafios da Administração Pública, nos últimos anos, especialmente para os registros públicos. Já que, devido a celeridades das informações, houve grande mudança no comportamento dos cidadãos, que passaram a exigir rápidas respostas para as demandas suscitadas, apresentando intolerância às práticas contrárias à transparência, à desburocratização dos serviços, e, inclusive, à falta de celeridade.

Em busca de um atendimento rápido e eficiente, os registros públicos têm recorrido às ferramentas tecnológicas, com o objetivo de garantir uma maior segurança para os dados dos usuários e maior capacidade de atender às perspectivas da população em geral.

Todavia, permanece o receio de a Inteligência Artificial – IA gerar o desemprego e a precarização do trabalho especializado. Ocorre que, em muitos atos procedimentais, o processo de automação e padronização dos serviços seriam bem-vindos. Assim, no âmbito dos cartórios,

haveria otimização do trabalho com modelos preestabelecidos de atos, de registros, de requerimentos, inclusive em procedimentos de notas devolutivas e de dúvidas registrais.

Quanto à padronização de notas devolutivas e de dúvidas registrais, essa questão, ainda, é muito sensível e de grande divergência entre os profissionais cartorários, considerando-se que se pode ferir a autonomia dos registradores e notários.

Por outro lado, destaca-se que, no poder judiciário, essas ferramentas já são usadas para otimizar os processos, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, com o objetivo de padronizar demandas repetitivas que julguem discussões sobre as questões idênticas, e unicamente de direito, a fim de preservar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos dos artigos 947 e 976 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os registros públicos poderiam utilizar por equiparação tal ferramenta, visando padronizar questões repetitivas acerca de procedimento e de direito nas atividades do extrajudicial, tendendo alcançar uma maior eficácia e celeridade dos registros.

Nesse sentido, é incontestável os benefícios que o uso da Inteligência Artificial pode gerar na seara dos registros públicos. Assim, pode-se citar o ganho de tempo para a análise de grandes volumes de dados gerados pelos registros e notas, já que a Inteligência Artificial – IA consegue observar uma grande quantidade de referências, com rapidez e precisão, servindo para aplicar políticas públicas e subsidiar o judiciário com informações valiosas acerca de pessoas, bens, entre outras; prever resultados de processos judiciais com base nos dados que alimentam o sistema, bem como a possibilidade de automação de tarefas repetitivas, na qual a Inteligência Artificial – IA pode ser usada; entre inúmeras possibilidades.

Ressalta-se que a automação de processos e a melhoria da comunicação por intermédio de *softwares* que interagem com usuários humanos, por meio de mensagens padronizadas, são outros aspectos que reforçam os benefícios da inteligência artificial nos atendimentos dos usuários pelos cartórios.

Todavia, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o uso da tecnologia deve observar os parâmetros estabelecidos pelo diploma legal supracitado. Nessa esteira, entende-se imprescindível o cuidado no manejo da inteligência artificial, devendo ser utilizada com máxima cautela a fim de integrar a tecnologia com a segurança da informação (Ferrer; Oliveira; Pissolato, 2021).

A aplicação das tecnologias digitais da Inteligência Artificial – IA nos cartórios pode ser extremamente promissora, considerando a possibilidade de mapeamento dos interesses e motivações dos consumidores. Por outro lado, o uso da inteligência artificial (IA) pode levantar preocupações e desafios no campo da responsabilidade civil. Isso ocorre porque a IA pode gerar

dados ou decisões discriminatórias, além de erros e falhas no sistema, ou falta de transparência. Consequentemente, a responsabilidade recairá sobre os desenvolvedores e implementadores do sistema de IA.

Além disso, a confiança excessiva na inteligência artificial – IA pode levar a uma redução das habilidades humanas e à falta de julgamento crítico. Ademais, a coleta, bem como o processamento de dados por sistema de AI pode levar à violação de privacidade e riscos de segurança, levantando dilemas éticos, especialmente quando se tratar de tomar decisões pessoais.

Considerando todos esses fatores, ainda se pode completar que a utilização Inteligência Artificial – IA, nos registros públicos, nos termos dos objetivos gerais estabelecidos pela Lei n.º 14.382/2022, qual seja de modernização do sistema e simplificação de procedimentos, pode amparar e aprimorar a eficiência na precisão dos trabalhos jurídicos dos cartorários, democratizando, assim, o acesso à cidadania.

3. BIOPODER E BIOPOLÍTICA: UMA ANÁLISE COM BASE NOS ARQUÉTIPOS PROPOSTOS POR FOUCAULT

Para iniciar este estudo, faz-se necessária a concepção de biopoder e biopolítica defendida por Foucault, considerando-se que, em linhas gerais, este se caracteriza por uma ampla tática do governo em instituir ou fazer obedecer a uma espécie de biopolítica disciplinada pelo Estado. Em outros termos, o biopoder constitui o gênero e a biopolítica, uma forma do exercício oriunda do biopoder. (Foucault, 1976).

Nessa perspectiva, pode-se observar que a característica do poder se perfaz na tentativa de disciplinar o indivíduo à prática de condutas desejáveis pelo detentor do “poder”. Por outro lado, a biopolítica advém da premissa de controle emanada dos processos comportamentais ligados a vida do indivíduo e controle das condutas exaradas pela população.

Considerando-se os ensinamentos de Foucault, pode-se constatar que o biopoder e a biopolítica ocorrem em marcos distintos, isso porque a ideia de poder regulador ou disciplinar possui como marco o século XVII; enquanto o espectro da biopolítica é datado do final do século XVIII. Contudo, um não exclui o outro; ao contrário, ambos passam a existir simultaneamente. E, pode-se afirmar, com o passar do tempo, ambos passaram ser indissociáveis (Danner, 2010).

Tal afirmação decorre das premissas que derivam do desenvolvimento da Era Moderna, já que a ascensão do capitalismo foi responsável por instalar o espectro disciplinador do poder para moldar e gerir o indivíduo, e, conseqüentemente, a coletividade (Danner, 2010).

Nesse aspecto, Foucault define o poder como “um conjunto de ações sobre ações possíveis, ele opera sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável” (Foucault, 1976, p. 243).

Nota-se, portanto, que o poder se vincula sempre ao adestramento do modo de ação do sujeito ou da coletividade. O biopoder se refere ao poder exercido sobre os corpos e a vida das pessoas; enquanto a biopolítica é a forma como esse poder é organizado e administrado pelo Estado para controlar e regular a vida da população.

A biopolítica foi desenvolvida por meio dos estudos sobre a história das sociedades e dos regimes de poder, e tem como foco central o controle e a gestão da vida, tanto individualmente como populacional, por parte das estruturas políticas e instituições sociais. Assim, a biopolítica concentra-se na administração, controle e regulamentação da vida humana em suas várias dimensões, incluindo a saúde, a reprodução, a alimentação, o trabalho entre outras (Ortega, 2004).

Em outros termos, a biopolítica se preocupa com a população em geral e visa criar estratégias e políticas que afetem as condições de vida, saúde e bem-estar de grupos de pessoas. Ela é operada por meio de práticas disciplinares e tecnológicas de controle que moldam os comportamentos, os corpos e os hábitos dos indivíduos em uma sociedade (Ortega, 2004).

No entanto, ressalta-se que os arquétipos da biopolítica não são inteiramente negativos, porque o uso dela desempenha um importante papel para as políticas de saúde pública. E, por meio dela, busca-se controlar epidemias, promover a higiene, prevenir doenças e regular, juridicamente, o acesso aos cuidados médicos. Além desses exemplos, ela trabalha questões relacionadas ao controle da natalidade, promovendo políticas que incentivem ou desencorajem o aumento populacional, dependendo das necessidades e objetivos do Estado (Weizenmann, 2019).

Para Foucault (1976), a biopolítica é uma característica essencial dos Estados modernos, que visam ao controle tanto dos corpos individuais quanto da população como um todo, direcionando e conduzindo a conduta das pessoas, ou, ainda, moldando e influenciando a existência cotidiana dos indivíduos e das coletividades.

Denota-se, todavia, que a biopolítica pode ser usada tanto para fins benéficos quanto para propósitos opressores. Em vista disso, algumas medidas de saúde pública e regulação

populacional podem ser benéficas para o bem-estar das pessoas. Entretanto, há também o risco de que essas mesmas medidas se tornem instrumentos de controle excessivo ou, inclusive, de abusos de poder por parte do Estado ou outras instituições (Souza, 2017).

O espectro da biopolítica, apesar de ter contribuído para o entendimento da relação entre o poder político e a gestão da vida humana, também recebeu várias críticas ao longo do tempo, a principal delas, é preocupações com o risco de que o Estado ou outras instituições, diante desse controle excessivo, converta-se em um regime totalitário, com violação de direitos e garantias individuais, em nome do bem-estar coletivo (Ortega, 2004).

Nessa senda, é importante avaliar como a biopolítica pode gerar discriminação de grupos específicos, resultando em desigualdade e marginalização de certos segmentos da população, como no controle da natalidade, que pode gerar efeitos desproporcionais em comunidades minoritárias (Castro; Wermuth, 2018).

Perante tal cenário, deve-se salientar que a coleta de dados, em grande escala, pode ser usada para vigilância em massa e controle social, minando a privacidade individual. Assim, é relevante mencionar a correlação apresentada por Bassan, Dias e Ferrer sobre o uso da internet e das mídias sociais:

o grande questionamento que permeia a análise acerca do controle sociopolítico da internet como meio de comunicação é se ela está contemplada nas definições e na constituição da era do conhecimento. A regulamentação proposta pelo Estado a toda população erige como uma ferramenta biopolítica de contenção dos corpos dóceis que podem ser influenciados negativamente no contexto da utilização inadequada das tecnologias disruptivas. Não obstante, também procura ter certo controle sobre aqueles que promovem o deslocamento do manejo necessário ao equilíbrio entre as liberdades envolvidas (2021, p.347-348).

Nesse aspecto, critica-se que o uso exacerbado dos mecanismos da biopolítica pode gerar um paternalismo estatal, no qual o governo decide o que é melhor para a população sem considerar a autonomia e a diversidade das escolhas individuais (Schramm, 2014).

Além disso, ressalta-se que o uso excessivo das ferramentas oriundas da biopolítica pode levar a uma tentativa de categorizar e controlar a vida humana por meio de estatísticas e dados qualificáveis, reduzindo, assim, a complexidade e a singularidade da experiência humana. Isso pode levar a uma visão simplista e superficial da vida humana, desconsiderando a diversidade de experiências e valores, ou seja, uma clara violação dos preceitos constitucionais esculpidos na ordem jurídica brasileira.

Ademais, as decisões que afetam a vida das pessoas geradas pelas biopolíticas são tomadas sem um amplo envolvimento democrático, o que pode resultar em políticas que não refletem as necessidades e desejos da população (Costa, 2019).

Ante o exposto, passa-se para a análise do emprego da biopolítica por meio da inteligência artificial à luz da plataforma do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

4. BIOPOLÍTICA, LEI DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP) E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A relação entre biopolítica, inteligência artificial (IA) e registros públicos é complexa, e envolve questões éticas, políticas e legais, relacionadas ao controle e à gestão da vida humana em um contexto digital.

A biopolítica busca a governança e o controle da população ao nível estatal. Nesse contexto, os registros públicos constituem uma ferramenta essencial para o governo obter informações sobre a população, permitindo o rastreamento de eventos como nascimentos, óbitos, migrações e mudanças familiares. Essas informações devem ser empregadas para fins de planejamento e políticas públicas, mas também podem levantar questões sobre privacidade e controle estatal da vida das pessoas.

Os registros públicos, também, desempenham um papel importante para a identificação e na atribuição de cidadania. Documentos como certidões e registro de nascimento, e casamento são usados para estabelecer a identidade legal de um indivíduo e determinar seus direitos e obrigações perante o Estado.

Além disso, a política de saúde e bem-estar, registros de nascimentos e prontuários médicos são fundamentais para a formulação de políticas de saúde pública e programas de bem-estar social. A análise desses dados pode fornecer informações sobre a saúde da população e as necessidades médicas, permitindo que as autoridades governamentais implementem medidas para melhorar o bem-estar geral.

Nesse aspecto, os dados gerados pelos cartórios extrajudiciais são fundamentais à sociedade, bem como servem de instrumento para o biopoder subsidiar suas decisões, com finalidades de políticas públicas, como se pode observar abaixo transcrito:

poucos estudiosos dão a devida atenção às serventias extrajudiciais previstas no artigo 236, da Constituição Federal. Conhecidas popularmente pela expressão “cartório”, esses serviços, públicos na sua essência, com execução delegada a particulares selecionados em concurso, tornaram-se nas últimas décadas sentinelas avançadas do Estado, com obrigação legal de remeter a inúmeros órgãos estatais uma miríade de dados e informações, os quais seriam impossíveis de serem coletados de outra forma. Tais dados e informações, ao mesmo tempo em que são fundamentais à sociedade e às pessoas, enquanto sujeitos de direitos, com o fito de fornecer segurança e estabilidade às relações jurídicas, servem também de instrumento para o biopoder,

pois subsidiam decisões que podem ser direcionadas tanto para finalidades políticas, como para outras, onde há legítimo interesse da população, como o planejamento urbano (Dias; Cardoso JR, 2018, p.18)

Todavia, embora os registros públicos tenham a intenção de fornecer informações úteis para a sociedade e o governo, eles também podem ser usados para fins de vigilância e controle social. O acesso indevido ou uso malicioso desses registros pode resultar em invasões de privacidade e discriminação contra certos grupos e indivíduos.

Quanto a esse aspecto de influências comportamentais, faz-se necessário questionar acerca dos limites éticos que envolvem a privacidade a respeito do consentimento informado, e o equilíbrio entre benefícios e riscos para a sociedade (Caon, 2022).

Destaca-se que a ética e a biopolítica estão estritamente interligadas, podendo aquela ser considerada uma forma de limitar o biopoder. A biopolítica, por sua vez, aborda questões sobre o poder político e o controle da vida humana, enquanto a ética trata dos princípios e valores morais que norteiam as ações humanas e governam as relações sociais (Almeida, 2012).

Em relação às práticas das biopolíticas, várias questões éticas emergem. Algumas consideradas importantes incluem o respeito à dignidade, considerando-se o fato de que a ética exige que todas as ações e políticas relacionadas à biopolítica respeitem a dignidade e o valor intrínseco de cada ser humano. Isso implica tratar as pessoas com igualdade e justiça, independentemente de sua origem, raça, religião, orientação sexual ou condição social (Almeida, 2012).

Outra questão refere-se ao fato de que a biopolítica, frequentemente, lida com situações relacionadas à liberdade individual e à autonomia das pessoas em relação a suas escolhas de saúde, reprodução e estilo de vida. A ética enfatiza a importância de respeitar a capacidade de decisão autônoma dos indivíduos, desde que não prejudiquem os outros. (Weizenmann, 2019).

Além disso, as biopolíticas podem afetar grupos específicos de maneiras desproporcionais. A ética exige que tais políticas busquem a equidade e a justiça social, garantindo que as necessidades e os direitos de todos sejam considerados e atendidos (Costa, 2019).

Nessa linha de pensamento, em relação às questões de saúde, reprodução ou uso de dados pessoais na biopolítica, a ética enfatiza a importância do consentimento informado. Isso significa que as pessoas devem receber informações claras e compreensíveis antes de tomar decisões que possam afetar suas vidas. A coleta e o uso de dados pessoais na biopolítica também suscitam preocupações éticas sobre a privacidade e a confidencialidade das informações. E torna-se fundamental garantir que os dados sejam tratados de forma segura e que as informações

peçoais não sejam usadas de maneira inadequada ou maliciosa, nos termos da Lei Proteção de Dados (Caon, 2022).

Desse modo, com a digitalização dos registros públicos e o avanço da Inteligência Artificial – IA, uma grande quantidade de informações peçoais está sendo coletadas e usadas para diferentes fins, como melhorar os serviços públicos, desenvolver políticas públicas em gerais, e, inclusive, para fins comerciais (Caon, 2022).

A Inteligência Artificial é repetidamente utilizada para analisar grandes conjuntos de dados, incluindo informações contidas nos registros públicos. Os algoritmos de Inteligência Artificial tendem a identificar padrões, tendências e relações que seriam difíceis ou impossíveis para os humanos detectarem. Isso pode ser útil para solucionar questões sociais, de saúde, desenvolvimento urbano, ambiental, sociológico, demográfico, entre outras.

Entretanto, a utilização de algoritmo pode gerar discriminação se as informações forem utilizadas de forma inadequada ou se houver desigualdade na qualidade ou quantidade de dados disponíveis. Portanto, é necessário que a análise dos dados seja interpretada por profissionais com experiência, para que o resultado possa ser utilizado de forma a beneficiar e melhorar a vida em sociedade.

Assim, o estudo correlacionado entre a biopolítica e os registros públicos aborda os desafios éticos sobre o manejo e o arquivamento dessas informações peçoais. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de dados para políticas públicas eficazes e a proteção dos direitos individuais à privacidade e autonomia. A ética exige que as políticas sejam fundamentadas em evidências científicas e que os impactos na vida das pessoas sejam devidamente avaliados.

Assim, o uso crescente da Inteligência Artificial – IA, em conjunto com os registros públicos, realça, como dito anteriormente, uma preocupação relacionada com a privacidade e a ética. Portanto, a coleta massiva de dados pode ameaçar a privacidade individual e o anonimato, que são direitos fundamentais protegidos, e isso deve ser supervisionado para evitar qualquer violação.

A biopolítica está intrinsecamente ligada ao controle e poder exercido pelas instituições políticas sobre a vida humana. A digitalização dos registros públicos e o uso de Inteligência Artificial – IA podem aprofundar esse controle, permitindo que o Estado ou outras instituições influenciem e direcionem comportamentos e decisões com base nas informações disponíveis.

Ademais, a Inteligência Artificial – IA pode ser usada para melhorar a segurança dos registros públicos e proteger informações sensíveis. Por outro lado, a segurança cibernética se

torna uma preocupação significativa, pois o acesso não autorizado a registros públicos digitalizados pode levar a violações de privacidade e roubo de identidade. (Lima; SÁ, 2020).

A utilização da Inteligência Artificial – IA, nos registros públicos, também pode melhorar a transparência e a prestação de contas governamentais. A análise de dados pode ajudar a identificar falhas e ineficiências nos serviços públicos e possibilitar tomadas de decisões mais coerentes (Lima; SÁ, 2020).

A aplicação da Inteligência Artificial – IA, nos registros públicos, deve ser cuidadosamente regulamentada, como já se vem pretendendo com a Lei n.º 14.382/2022 – Lei do SERP, visando garantir a segurança jurídica, a celeridade, a inclusão, e principalmente a eficiência do serviço público. Evitando, desse modo, a desigualdades, e garantindo que todos os grupos da sociedade sejam representados e beneficiados de maneira igualitária e justa.

Em conclusão, os registros públicos, em especial o do novo Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), têm um papel significativo em relação ao contexto da biopolítica, pois fornecerá dados e informações que as instituições governamentais poderão utilizar para exercer o controle e a governança da vida da população. No entanto, esse uso de informações pessoais também exige uma abordagem ética cuidadosa para resguardar direitos individuais perante o Poder do Estado.

CONCLUSÃO

Considerando-se a importância da seleção dos delegatários para as serventias extrajudiciais, especialmente para atingir o requisito de eficiência, e considerando as transformações tecnológicas impulsionadas pelos avanços da ciência, é inegável que a Era Cartorária entrou em um novo período.

Assim, com surgimento da Lei n.º 14.382/2022 (SERP), que tem como proposta a otimização do serviço público extrajudicial, com o intuito de regulamentar o registro eletrônico na tentativa de promover a desburocratização, agilidade, eficiência do serviço público cartorário. Já que, com a informatização e processamento dos documentos, inevitavelmente haverá o aumento da produtividade que refletirá diversos setores negociais.

Contudo, há muitos aspectos que precisam de maior clareza, já que o legislativo foi omissivo em tais questões, especialmente sobre as que envolvem responsabilidades, competências, territorialidade, impossibilidade do financiamento das novas tecnologias por serventias deficitárias, entre outras questões.

Todavia, não se pode negar que o registro eletrônico permitirá o acesso a informações de qualquer lugar com conexão à internet, tornando-se relevante para negócios e serviços que podem ser realizados de forma remota, como comércio eletrônico, prestação de serviços *online*, teletrabalho, entre outros.

Nesse cotejo, a pretensão do registro eletrônico desenvolve serviços inovadores, impulsionando o empreendedorismo, criando startups, bem como estimulando a criação de novas tecnologias e aplicativos. O registro eletrônico poderá aumentar a transparência em diversas áreas, como transações financeiras, registros imobiliários, e processos governamentais.

O mais importante é que o registro eletrônico permite integrar sistemas e bases de dados, com trocas de informações entre diferentes órgãos e instituições, facilitando a comunicação e colaboração entre setores da economia, tornando a administração pública e os negócios mais eficientes.

Além disso, haverá contribuição para o desenvolvimento ambiental sustentável, pois a adoção do registro eletrônico contribuirá para a redução do consumo de papel e recursos naturais, impactando, positivamente, a preservação do meio ambiente.

Com relação à operacionalização da Inteligência Artificial – IA nos registros públicos, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 14.382/2022, a fim de modernizar e simplificar procedimentos, respeitados os limites éticos, pode-se observar a melhora, a eficiência e a precisão do trabalho jurídico cartorários pretendida.

Entretanto, os registros eletrônicos se tornarão também uma forma de controle estatal nos moldes defendidos pela teoria da biopolítica, já que o Estado terá, em seu poder, informações sensíveis que podem desencadear potencial de abuso de poder, discriminação, desigualdades e riscos de manobras sociais.

Tais centrais podem promover uma espécie de vigilância permanente em relação à quantidade e à qualidade de atos jurídicos praticados em nome de cada cidadão por meio dos registros, sendo uma potencial forma de controle de massa. Todavia, deve-se ponderar a medida, bem como o limite que controle Estatal pode ser exercido, considerando-se que o ordenamento brasileiro não permite quaisquer violações aos direitos fundamentais da pessoa humana.

No entanto, não se pode negar que o registro eletrônico tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico por meio de processos mais ágeis, eficientes e inovadores. A sua implementação adequada e contínua pode melhorar o ambiente de negócios, favorecendo a competitividade, a produtividade e o crescimento sustentável em diversos setores da economia.

Por fim, destaca-se que o estudo associado da biopolítica, da inteligência artificial e dos registros públicos, pautados na Lei n.º 14.382/2022, implicam desafios e oportunidades que transitam entre o uso da tecnologia para melhorar a qualidade dos serviços públicos, bem como na observância dos direitos individuais à privacidade, autonomia e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Davi da Costa. **Paradigmas do Estado Moderno: Ética e Biopolítica em Giorgio Agamben**. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6543/1/2012-DIS-DCALMEIDA.pdf>. Acesso em: 31 jul 2023.

ALVES, Diego Prandino; HOLDEFER, Dionata Luis; YENDO, Guilherme Masaiti Hirata. **Inteligência Artificial no Registro de Imóveis Brasileiro: Desafios e Possibilidades, à Luz dos Princípios da Administração Pública**. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8866/pdf_1. Acesso em: 31 jul 2023.

AZEVEDO, Juliana. **Lei n.º 14.382/22: Inovações para o Mercado Imobiliário**. Disponível em: <https://aphoffmann.com.br/lei-no-14-382-22-inovacoes/>. Acesso em: 30 jul 2023.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31. Jul 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 20 jul 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02. ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30. Jul 2023.

BASSAN, Richard; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich **Uma Abordagem Sobre Biopolítica e o Uso das Tecnologias da Informações Comunicação e o Discurso do Ódio da Internet como uma das Formas de Controle Social**. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/425/341>. Acesso em 29. Jul 2023.

CANTARINI, Paola. **Biopolítica digital e a utilização da inteligência artificial no controle de pandemias**. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2020i21p185-195>. Acesso em 29. Jul 2023.

CAON, Felipe Varela. **A Biopolítica, o Capitalismo de Vigilância e os Avanços do Direito Brasileiro sobre o Tema da Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1616/1208>. Acesso em: 30 jul 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 0003703-65.2020.2.00.0000, Minas Gerais, j. 23/6/2020, rel. Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51708>. Acesso em: 05. Ago 2023.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Desigualdade Social e Violência: a Configuração Biopolítica do Pobre como “Estranho/Inimigo” a Partir do Conto “O Outro” de Rubem Fonseca**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/59.pdf>. Acesso em: 31. Jul 2023.

COSTA, Vitor. **Biopolítica: Como o Governo Influencia Nossas Vidas e Decisões**. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/biopolitica-como-o-governo-influencia-nossas-vidas-e-decisoes/>. Acesso em: 30. Jul 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JR, Olavo Figueiredo. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: Instrumento do Biopoder e de Auxílio ao Planejamento Urbano**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/327267962_O_REGISTRO_CIVIL_DAS_PESSOAS_NATURAIS_INSTRUMENTO_DO_BIOPODER_E_DE_AUXILIO_AO_PLANEJAMENTO_URBANO/fulltext/5b854ea592851c1e12377153/O-REGISTRO-CIVIL-DAS-PESSOAS-NATURAIS-INSTRUMENTO-DO-BIOPODER-E-DE-AUXILIO-AO-PLANEJAMENTO-URBANO.pdf. Acesso em: 31. jul. 2023.

GONÇALVES, Laura Teixeira Rosa. **Análise Crítica Sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Judiciais** Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31520/1/Laura%20Teixeira%20Rosa%20Gon%203%a7alves%20-%20Artigo.pdf>. Acesso em: 31 Jul. 2023.

FERRER, Walkíria Martinez Henrich; OLIVEIRA, Bruno Bastos de PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. **A Internet das Coisas - Panóptico Enquanto Instrumento de Biopoder**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7741/pdf>. Acesso em: 01 Ago 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Disponível em: <https://ppgjs.uff.br/wp-content/uploads/sites/81/2021/06/Em-defesa-da-Sociedade.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.
HARADA, Kiyoshi. **Informatização dos registros públicos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359863/informatizacao-dos-registros-publicos>. Acesso em: 29 jul 2023.

Inteligência Artificial (IA) no Serviço Público. Disponível em: <https://prodest.es.gov.br/inteligencia-artificial-ia-no-servico-publico>. Acesso em: 30. Jul 2023.

Inteligência Artificial. Disponível em: <https://matriculas.damasio.com.br/blog/categoria/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30. Jul 2023.

JACOMINO, Sérgio. **Lei 14.382/2022. SERP e a função pública delegada.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/DE43FAD7996827_SERP.pdf. Acesso em: 05. Ago 2023.

JACOMINO, Sérgio. **Vésperas do SERP – uma ideia fora do lugar – Parte I.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/FB835002E229E6_vesperasdoserp.pdf. Acesso em: 06. Ago 2023.

JACOMINO, Sérgio. **Lei 14.382/22 - SERP e a função pública delegada.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/372594/lei-14-382-22--serp-e-a-funcao-publica-delegada>. Acesso em: 28 jul 2023.

JÚNIOR, Miguel. Rocha. **Cartórios e inteligência artificial: uma realidade do século XXI.** Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-cartorios-e-inteligencia-artificial-uma-realidade-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 30. Jul 2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de e SÁ, de Fátima Freire de. **Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas.** Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/584/425>. Acesso em: 02. Ago 2023.

MORAES, Gabriela Pacela. **SERP: O Começo de Uma Nova Era nos Registros Públicos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-01/gabriela-pacela-comeco-registros-publicos>. Acesso em: 30 Jul 2023.

MORAES, Marilande Silva Riveiro de. **Sistema Eletrônico de Registros Públicos.** Disponível em: <https://techcompliance.org/registrospublicossistemaeletronico/#:~:text=SISTEMA%20ONLINE%20E%20UNIFICADO%20e,de%20atos%20e%20neg%C3%B3cios%20jur%C3%ADicos>. Acesso em: 27 Jul 2023.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense 2023.

ORTEGA, Francisco. **Biopolíticas da saúde: reflexões a partir de Michel Foucault, Agnes Heller e Hannah Arendt** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1801/180114099002.pdf>. Acesso em 30. Jul 2023.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **As Novas Tecnologias e a Atividade Notarial e Registral no Brasil.** Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-0419-5621>. Acesso em: 26. Jul 2023.

SCHRAMM, Fermin Roland. **Dialética entre liberalismo, paternalismo de Estado e biopolítica. Análise conceitual, implicações bioéticas e democráticas.** Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/878/967. Acesso em: 29. Jul 2023.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. **A Biopolítica em Giorgio Agambem: Estado de Exceção, Poder Soberano, Vida Nua e Campo**. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/22594/1/DaniguiReniguiMartinsDeSouza_DISSERT.pdf. Acesso em: 30. Jul 2023.

WEIZENMANN, Mateus. **Foucault: Sujeito, Poder e Saber**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nepfil/files/2019/02/2-foucault-sujeito-poder-e-saber.pdf>. Acesso em: 01 ago 2023.